



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º-A do art. 30 e ao § 8º do art. 30; e suprimam-se o inciso V do § 1º-A do art. 30 e os §§ 1º-C e 1º-D do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A.

.....

IV – 85% (oitenta e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V – (Suprimir)

.....

§ 1º-C. (Suprimir)

§ 1º-D. (Suprimir)

.....

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II e III do § 1º-A serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, que modifica a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de



quota fixa pela União, altera o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as deduções legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:

- 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;
- 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte;

É de conhecimento geral que a carga tributária brasileira é bastante elevada e, no caso específico da MP n. 1.182/2023, a taxação da atividade pode atingir 18% da receita obtida com as apostas, já descontado o pagamento dos prêmios e dos impostos, a chamada *gross gaming revenue* (GGR). Segundo estimativas divulgadas pela imprensa, o Governo espera arrecadar até R\$ 12 bilhões anuais com nova medida.

Nesse contexto, buscando reduzir a tão elevada carga tributária, apresento a presente emenda para suprimir a destinação de 3% ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo, destinar tal percentual ao agente operador de lotérica de aposta de quota fixa, aumentando a destinação de 82% (oitenta e dois por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento).

Em razão de tal mudança na destinação do produto da arrecadação da exploração da atividade, deve-se suprimir o §1º-C e §1º-D, e modificar a redação do §8º, pois fazem referência ao inciso V do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018 (com redação dada pela MP nº 1.182/2023) suprimido por esta emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

**Deputado José Rocha
(UNIÃO - BA)**

